



doi <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2026.16983>

Entre a invisibilidade e a reconstrução normativa: desafios e aportes latino-americanos para a regulamentação da convivência familiar no Brasil

Between invisibility and normative reconstruction: latin american challenges and contributions to the regulation of family coexistence in Brazil

Entre la invisibilidad y la reconstrucción normativa: desafíos y aportes latinoamericanos para la regulación de la convivencia familiar en Brasil

Diego Fernandes Vieira* <https://orcid.org/0000-0001-5351-9023>, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil.

Ana Carla Harmatiuk Matos** <https://orcid.org/0009-0000-7008-0438>, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil.

Editorial

Histórico do Artigo

Recebido: 09/06/2026

Aceito: 18/08/2026

Eixo Temático: Artigo Internacional

Editores-chefes

Katherine de Macêdo Maciel Mihaliuc katherine@unifor.br
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,
Brasil

Sidney Soares Filho sidney@unifor.br

Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,
Brasil

Editor Responsável

Sidney Soares Filho sidney@unifor.br
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,
Brasil

Autores

Diego Fernandes Vieira
diego.vieira_180@hotmail.com
Contribuição: conceptualization;
methodology; investigation; writing –
original draft; writing – review & editing.

Ana Carla Harmatiuk Matos
adv@anacarmatos.com.br
Contribuição: conceptualization;
methodology; writing – review & editing;
supervision.

Como citar:

VIEIRA, Diego Fernandes; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Entre a invisibilidade e a reconstrução normativa: desafios e aportes latino-americanos para a regulamentação da convivência familiar no Brasil. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 31, e16983, 2026. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2026.16983>

Declaração de disponibilidade de dados

A Pensar – Revista de Ciências Jurídicas adota práticas de Ciência Aberta e disponibiliza, junto à presente publicação, a Declaração de Disponibilidade de Dados (Formulário Pensar Data) preenchida e assinada pelos autores, a qual contém informações sobre a natureza do artigo e a eventual existência de dados complementares. O documento pode ser consultado como arquivo suplementar neste site.

Resumo

O artigo investiga o “não lugar” da convivência familiar no sistema de justiça brasileiro e no Projeto de Lei n.º 04/2025 de reforma do Código Civil, questionando de que modo a ausência de regulamentação autônoma compromete a efetividade do direito fundamental da criança à convivência. O objetivo é identificar os efeitos da supressão de dispositivos sobre convivência, planos parentais e mediação, para propor diretrizes de reconstrução normativa inspiradas em experiências latino-americanas e em uma abordagem feminista, decolonial e multinível. A pesquisa é qualitativa, teórico-analítica e jurídico-comparada, baseada em legislação, na jurisprudência e em documentos institucionais do Brasil e da região. Os resultados demonstram que o texto final do projeto preserva um paradigma adultocêntrico e declaratório, omitindo instrumentos de efetivação, e revelam convergências latino-americanas em torno da mediação estruturada, dos planos parentais vinculantes e dos mecanismos de cumprimento. Conclui-se pela necessidade da positividade expressa da convivência, da mediação pré-processual obrigatória, dos parâmetros de execução e das sanções proporcionais, reafirmando o papel do Judiciário na promoção da corresponsabilidade e da cultura do cuidado.

Palavras-chave: convivência familiar; guarda compartilhada; constitucionalismo feminista; proteção integral.

Abstract

This article investigates the “non-place” of the right to family life (convivência familiar) within the Brazilian justice system and in Bill No. 04/2025, which proposes the reform of the Civil Code. It examines how the absence of an autonomous regulatory framework undermines the effectiveness of the child’s fundamental right to family life. The study aims to identify the effects of removing provisions related to family interaction, parenting plans, and mediation, and to propose normative reconstruction guidelines inspired by Latin American experiences and by feminist, decolonial, and multilevel approaches. It adopts a qualitative, theoretical-analytical, and comparative legal methodology based on legislation, case law, and institutional documents from Brazil and other Latin American jurisdictions. The findings show that the bill’s final draft maintains an adult-centered and declaratory paradigm by omitting enforcement mechanisms, while regional experiences converge on structured mediation, binding parenting plans, and compliance measures. The article concludes by advocating for the explicit legal recognition of the right to family life, mandatory pre-trial mediation, enforceable parenting plans, and proportionate sanctions, reaffirming the Judiciary’s role in promoting shared parental responsibility and a transformative culture of care.

Keywords: family coexistence; joint custody; feminist constitutionalism; full protection.

Resumen

El artículo analiza el “no lugar” del derecho a la convivencia familiar en el sistema de justicia brasileño y en el Proyecto de Ley n.º 04/2025 de reforma del Código Civil, indagando cómo la falta de regulación autónoma afecta la efectividad del derecho fundamental del niño y la niña a la vida y convivencia familiar. El objetivo es identificar los efectos de la supresión de disposiciones sobre convivencia, planes parentales y mediación, y proponer directrices de reconstrucción normativa inspiradas en experiencias latinoamericanas y en un enfoque feminista, decolonial y multinivel. La investigación es cualitativa, teórico-analítica y jurídico-comparada, basada en legislación, jurisprudencia y documentos institucionales de Brasil y de la región. Los resultados muestran que

* Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (Curitiba, PR, Brasil), com estágio doutoral sanduíche na Università degli Studi di Palermo (Palermo, Itália), como bolsista CAPES. Mestre em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. Bacharel em Direito pela UniCesumar e em Administração pela Uniassevi. Pós-graduado em Psicologia Educacional, Direito Civil e MBA em Gestão Empresarial pela Uniassevi. Estagiário de Pós-Graduação no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Professor universitário e pesquisador.

** Professora Titular de Direito Civil da Universidade Federal do Paraná (Curitiba, PR, Brasil). Doutora e Mestra em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestra em Direitos Humanos pela Universidad Internacional de Andalucía. Tutora em Direito na Università di Pisa, Itália. Vice-Presidente do IBDCivil. Diretora Regional-Sul do IBDFAM. Conselheira Estadual da OAB-PR. Membro Consultora da Comissão Especial de Direito das Sucessões do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Advogada.



el texto final del proyecto mantiene un paradigma adultocéntrico y meramente declarativo al omitir mecanismos de cumplimiento, mientras que los países latinoamericanos convergen en la mediación estructurada, los planes parentales vinculantes y las medidas de ejecución. Se concluye destacando la necesidad de reconocer expresamente la convivencia familiar en la ley, establecer la mediación previa obligatoria y sanciones proporcionales, reafirmando el papel del Poder Judicial en la promoción de la corresponsabilidad parental y de una cultura del cuidado.

Palabras clave: convivencia familiar; guarda compartida; constitucionalismo feminista; protección integral.

1 Introdução

A convivência familiar ocupa um lugar central na gramática constitucional da proteção integral. Ainda assim, quando o conflito parental se converte em processo, esse direito tende a reaparecer como efeito colateral de outros institutos. Nesse contexto, a linguagem da guarda e da visitação continua organizando expectativas, provas e decisões, como se a vida cotidiana de crianças e adolescentes pudesse ser reduzida a rótulos e calendários desconectados do cuidado.

Esse deslocamento produz um paradoxo. Afirma-se a convivência como direito fundamental, mas a densidade normativa quanto ao seu conteúdo, quanto aos critérios de verificação e quanto aos mecanismos de cumprimento permanece baixa. A tutela oscila, então, entre fórmulas abstratas e soluções improvisadas, com baixa capacidade de proteger a continuidade do vínculo e de distribuir responsabilidades parentais de modo efetivo.

O problema se agrava quando a neutralidade formal encobre assimetrias estruturais. A divisão sexual do cuidado, as desigualdades materiais e a violência de gênero atravessam disputas familiares e condicionam a possibilidade real de convivência. Sem vigilância metodológica, a resposta judicial tende a naturalizar sobrecargas, consolidar ausências como normalidade e converter a guarda compartilhada em uma idealização indiferente às condições concretas de vida.

A tramitação do Projeto de Lei n.º 04/2025 (Brasil, 2025b) oferece um ponto privilegiado de observação dessa tensão. Ao deslocar a convivência para a posição periférica e suprimir instrumentos voltados à organização do cuidado, o projeto preserva um paradigma declaratório de baixa operacionalidade. O debate legislativo, assim, revela escolhas sobre quais experiências familiares o Direito reconhece, quais vulnerabilidades nomeia e quais mecanismos institucionaliza.

A pergunta que orienta este artigo investiga em que medida a ausência de regulamentação autônoma e substantiva da convivência compromete a efetividade dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Em continuidade, indaga-se como experiências normativas latino-americanas podem oferecer parâmetros para uma reconstrução que torne a convivência exigível e controlável, sem reforçar estereótipos de gênero ou modelos familiares excludentes.

O objetivo é reposicionar a convivência como categoria jurídica com conteúdo próprio, vinculada ao dever de cuidado e à corresponsabilidade parental. Parte-se do diagnóstico de que, no sistema brasileiro, a convivência é absorvida pela semântica da guarda e da visitação, com impactos diretos na prova, na motivação das decisões e na execução do que se determina. Em seguida, examina-se como o Projeto de Lei n.º 04/2025 (Brasil, 2025b) mantém essa periferização quando opta por um modelo sem instrumentos consistentes de organização do cotidiano. Por fim, propõem-se diretrizes inspiradas em soluções latino-americanas que combinam planejamento parental, escuta qualificada, mediação estruturada e medidas proporcionais de cumprimento.

A abordagem é qualitativa e teórico-analítica, com leitura documental e legislativa, atenta ao diálogo multinível entre Constituição, legislação infraconstitucional e tratados de direitos humanos. O enquadramento crítico mobiliza tanto contribuições do constitucionalismo feminista quanto perspectivas interseccionais e decoloniais, na medida em que a convivência, para além do arranjo privado, expressa uma política pública de cuidado e um campo de disputa por reconhecimento, proteção e igualdade.

Ao concentrar-se na convivência como problema jurídico e institucional, o artigo busca qualificar a tutela da infância nas disputas parentais, deslocando o foco da retórica da guarda para a organização verificável do cuidado. Busca, ainda, sustentar um debate legislativo e judicial menos adultocêntrico e mais comprometido com a efetividade dos direitos fundamentais, capaz de transformar a convivência de promessa abstrata em prática protegida.

2 O não lugar da convivência familiar no sistema de justiça brasileiro e no Projeto de Lei n.º 04/2025 de atualização/reforma do Código Civil

A convivência familiar, embora expressamente prevista na Constituição Federal de 1988 (Brasil, [2026a]) como direito fundamental da criança e do adolescente (art. 227), ocupa, historicamente, uma posição periférica no ordenamento jurídico brasileiro. No cotidiano forense, é tratada como apêndice da guarda e, frequentemente, rebaixada a um regime de “visitas”, como se não tivesse conteúdo próprio enquanto direito da pessoa em desenvolvimento.

O art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/1990 (Brasil, [2026b]) – reforça o dever estatal e familiar de assegurar a convivência no seio familiar. A Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada pelo Decreto n.º 99.710/1990 (Brasil, 1990), também tutela a manutenção de relações e o contato regular com ambos os pais, salvo quando incompatível com o interesse superior. Ainda assim, o Código Civil mantém uma linguagem centrada na “visitação”, esvaziando a densidade relacional do vínculo e preservando uma gramática de custódia e posse, como se lê no art. 1.589 da Lei n.º 10.406/2002:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente (Brasil, [2025a]).

O Código de Processo Civil (Brasil, [2026c]) reforça esse vocabulário ao repetir as expressões “guarda” e “visitas” em dispositivos estruturantes do rito de família, como os artigos 189, II¹, e 731, III². A crítica não é meramente semântica. Maria Berenice Dias sustenta ser inadequado falar em visitas, porque a relação parental se realiza como convivência, e não como passagem episódica (Dias, 2025, p. 398). Ademais, argumenta que a tarifação do tempo em finais de semana e feriados tende a reduzir o filho a um objeto de disputa (Dias, 2025, p. 399). Quando o direito nomeia a convivência como visita, legítima, por linguagem, um modelo de presença rarefeita e de cuidado privatizado.

O problema se agrava porque a convivência estrutura a própria experiência da proteção integral. Separar os pais não é separar pais e filhos (Lôbo, 2024, p. 178). Todavia, a ausência de regulamentação específica mantém a convivência como subproduto da guarda, favorecendo soluções padronizadas e pobres em critérios, centradas na logística do “tempo”, e não na qualidade das assistências e dos vínculos.

Esse arranjo não é neutro, na verdade, conecta-se a estereótipos sobre papéis parentais e à invisibilização do trabalho de cuidado, produzindo assimetrias que reaparecem na decisão judicial e no modo como se distribuem ônus, expectativas e controles (Cambi; Nosaki, 2023, p. 146; Iaconelli, 2023, p. 25-27). Nessa chave, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero adverte para a necessidade de desconstrução dos estereótipos e para os efeitos da neutralidade formal na reprodução de desigualdades estruturais (Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021, p. 36-37, 95). Suas diretrizes foram, posteriormente, estabelecidas para a adoção nos julgamentos em todo o Poder Judiciário pela Resolução CNJ n.º 492/2023 (Brasil, 2023). O julgamento com perspectiva de gênero funciona, assim, como método hermenêutico, capaz de tornar visíveis desigualdades que podem permanecer ocultas no caso concreto (Silva, 2021, p. 154).

É nesse pano de fundo que o debate legislativo recente ganha relevo, porque explicita escolhas sobre o que o Direito pretende governar. Se a convivência permanece como tema lateral, o sistema reforça um modelo de resolução centrado em rótulos e rotinas procedimentais, com baixa capacidade de organizar o cotidiano infantil. O ponto não é apenas substituir expressões. Trata-se de recolocar a convivência como objeto jurídico principal, com conteúdo, critérios e instrumentos de efetivação, para que a proteção integral deixe de operar como promessa abstrata e passe a produzir a organização verificável do cuidado.

A tramitação do Projeto de Lei n.º 04/2025 (Brasil, 2025b) teve origem no Ato da Presidência do Senado n.º 04/2023, que instituiu a Comissão de Juristas para elaborar o anteprojeto de atualização e a reforma do Código Civil. Os trabalhos foram organizados em subcomissões temáticas e, no campo do Direito das Famílias

¹ Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: [...] II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; [...] (Brasil, [2026c]).

² Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão: [...] III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e [...] (Brasil, [2026c]).

e das Sucessões, produziram uma proposta orientada a deslocar o eixo da guarda para a convivência e para a responsabilidade parental.

Entre as inovações sugeridas, sobressaiu-se a tentativa de criar um capítulo específico dedicado à convivência entre pais e filhos e ao exercício da autoridade parental, substituindo “guarda” e “visitação” por “convivência”. Assim, admitiram-se arranjos de dupla residência, isto é, vedou-se a renúncia unilateral ao vínculo e definiram-se parâmetros mínimos para a repartição de encargos parentais (Dias, 2024). O art. 1.583 enunciava a convivência compartilhada como regra, articulando-a à responsabilidade conjunta, derivada da autoridade parental:

Art. 1.583. Ainda que os pais não vivam sob o mesmo teto, a convivência com os filhos deve ser compartilhada, sempre que ela for possível, sendo conjunta a responsabilidade com relação aos deveres e as responsabilidades decorrentes da autoridade parental (Brasil, [2025a]).

Nessa redação, afastou-se a ideia de que “compartilhar” seria apenas dividir decisões abstratas. Logo, a proposta apontava para a vinculação entre autoridade parental e práticas concretas de assistência. Elisa Costa Cruz ressalta que, na tradução da guarda como cuidado, “o relevante não é quem detém a criança, mas quais assistências são prestadas” (Cruz, 2021, p. 205). O debate sobre residência, nesse enquadramento, torna-se subordinado à dimensão material e relacional do cuidado, e não o seu substituto.

O desenho se completava com a previsão de um plano de convívio compartilhado quando inexistisse consenso, com apoio de equipe multidisciplinar e lastro em estudo técnico-profissional. O art. 1.583-B explicitava esse dever de organização pelo julgador, sempre que inexistisse consenso, com base em estudo técnico-profissional:

Art. 1.583-B. Não havendo consenso sobre o exercício da convivência, o juiz estabelecerá um plano de convívio compartilhado para cada um dos pais, valendo-se, sempre que possível e desde que conveniente, de estudo técnico-profissional produzido por equipe multidisciplinar (Brasil, [2025a]).

A utilidade jurídica do plano privilegiou a produção de um arranjo executável em detrimento da solenização do conflito. Assim, a atribuição de tarefas, de rotinas, de responsabilidades e de canais de comunicação reduz zonas cinzentas que, na prática, alimentam os incidentes sucessivos e a judicialização por “descumprimento” de comandos genéricos.

No mesmo sentido, previa-se restringir a guarda unilateral a hipóteses de risco. Ela era condicionada à avaliação psicossocial, preservando a convivência sempre que possível e determinando a reavaliação periódica da medida, inclusive com a possibilidade de convivência assistida, conforme artigo 1.583-C (Brasil, [2025a]).

Em continuidade, também se buscou criar uma barreira procedimental contra decisões urgentes unilaterais que afetassem a convivência, segundo artigos 1.583-D, 1.583-E e 1.583-F) (Brasil, [2025a]). O art. 1.585 estabeleceu que, em tutela de urgência envolvendo separação de corpos, medida protetiva por indícios de violência doméstica ou suspensão de convivência, a decisão sobre a forma de convivência deveria ser proferida, preferencialmente, após a oitiva de ambas as partes, salvo quando a proteção do filho exigisse medida imediata:

Art. 1.585. Em sede de tutela de urgência de separação de corpos, concessão de medida protetiva por indícios de violência doméstica ou de suspensão de convivência, a decisão relativa à forma de convivência com os filhos, mesmo que provisória, será proferida, preferencialmente, após a oitiva de ambas as partes, salvo se a proteção aos interesses do filho exigir a concessão de tutela de urgência (Brasil, [2025a]).

A ideia de contraditório reforçado em matéria sensível é relevante, mas sua efetividade depende de desenho institucional capaz de compatibilizar proteção imediata e preservação de vínculos seguros, com escuta qualificada e intervenção interdisciplinar. Sem isso, a urgência corre o risco de cristalizar rupturas.

O problema central reside no fato de que esse conjunto foi suprimido na consolidação do texto final. Em crítica direta à supressão, Dias registra que, sem esse núcleo, fica “chancelada a guarda unilateral sucessiva” (Dias, 2024). Dessa forma, a exclusão das regras que davam densidade operacional à convivência mantém o arranjo brasileiro preso a um paradigma declaratório, no qual a guarda compartilhada tende a se reduzir, na prática, a decisões conjuntas abstratas, já inerentes ao exercício igualitário da autoridade parental, sem impacto significativo na vivência cotidiana da criança (Ghilardi; Silva, 2024, p. 14). Com isso, a distinção entre guarda compartilhada e guarda unilateral continua confusa. A ausência de parâmetros sobre o que significa “compartilhar responsabilidades”,

portanto, alimenta disputas sobre tempo, alternância de residências, repartição de tarefas e papel do(a) genitor(a) não residente no cuidado (Cruz, 2021, p. 204-205).

Ainda assim, cumpre notar que o projeto preserva alterações relevantes no campo da autoridade parental. A substituição de “poder familiar” por “autoridade parental” sinaliza um deslocamento do poder para o dever, e o art. 1.630 (Brasil, [2025a]) passa a enunciar que os filhos menores de dezoito anos estão sujeitos à autoridade parental. O art. 1.631 (Brasil, [2025a]), por seu turno, reafirma o exercício igualitário por ambos os genitores e recomenda, em seu parágrafo único, mediação e outras formas extrajudiciais, antes do acionamento judicial (Dias, 2024). O art. 1.632 (Brasil, [2025a]) insiste no fato de que divórcio e dissolução da união estável não alteram responsabilidades parentais. Além disso, há uma inovação quanto à proteção digital no art. 1.634³ (Brasil, [2025a]), ao incluir deveres de evitar a exposição indevida em redes sociais e de fiscalizar as atividades no ambiente digital, medida que responde a riscos contemporâneos e tende a reforçar a dimensão protetiva da autoridade parental (Martins, 2025, p. 401).

Ressalte-se, todavia, que a atualização terminológica e a ampliação do elenco de deveres não enfrentam a omissão que estrutura o problema. Nesse cenário, persiste a falta de regulamentação dos aspectos práticos do exercício parental e de sanções proporcionais para o descumprimento reiterado, o que fragiliza a eficácia do discurso de corresponsabilidade (Szaniawski, 2019, p. 335). Com isso, corre-se o risco de que o cuidado, embora nomeado, permaneça simbólico. Edelman (1976, p. 35-36) mostra como categorias normativas, quando carecem de mecanismos de concretização, podem legitimar expectativas sem alterar práticas.

Esse descompasso aparece, por exemplo, no modo como se discute a alternância de residências. Subsistem leituras que associam alternância à instabilidade infantil, quando a dificuldade central costuma residir na ausência de comunicação parental e de regras consistentes entre lares (Brazil, 2019; Ghilardi; Silva, 2024). A convivência não se reduz a um cálculo de tempo ou a um deslocamento, na realidade, exige abordagem relacional e contextual, sensível à autonomia progressiva e à escuta qualificada. Além disso, considera fatores estruturais como renda, jornada de trabalho, distância entre residências e redes de apoio.

O incentivo genérico à mediação, desacompanhado de um desenho institucional que a torne acessível e efetiva, tende a ser insuficiente. Notam-se barreiras econômicas e culturais que limitam soluções extrajudiciais e, por isso, demandam políticas e arranjos mais consistentes (Martins, 2025, p. 400). Ademais, as dinâmicas familiares podem reproduzir práticas abusivas e impactos intergeracionais, o que exige respostas coordenadas e parâmetros claros de proteção (Waquim; Machado, 2021).

A crítica, portanto, não é à corresponsabilidade como ideal. Ela recai sobre o modo como o ordenamento insiste em privatizar o cuidado e conservar a convivência em posição periférica, dependente de boa vontade e de acordos instáveis, sem tecnologias jurídicas de organização verificável do cotidiano. Nessa chave, Roger Wiliam Bertolo (2025, p. 145) adverte que o Projeto de Lei n.º 04/2025 (Brasil, 2025b) permanece “insuficiente e conservador” diante das transformações das famílias contemporâneas, com o risco de reiterar invisibilidades jurídicas.

Enquanto a convivência seguir subordinada à lógica da guarda e o cuidado for interpretado como enunciação moral, o sistema continuará produzindo decisões frágeis e contraditórias. As alterações do Projeto de Lei atualizam a linguagem, mas preservam a convivência como questão secundária diante da autoridade parental, com isso, reduzem a capacidade transformadora da reforma (Bertolo, 2025, p. 144-145; Sêco; Barbosa, 2025, p. 21-23).

Trata-se, afinal, de um legislador que observa a matéria a partir de uma perspectiva distante, desconsiderando o abismo entre as necessidades diárias das famílias em crise e a capacidade do sistema judicial de oferecer respostas

³ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal:

I – prestar assistência material e afetiva aos filhos, acompanhando sua formação e desenvolvimento e assumindo os *deveres de cuidado*, criação e educação para com eles;

II – zelar pelos direitos estabelecidos nas leis especiais de proteção à criança e ao adolescente, *compartilhando a convivência e as responsabilidades parentais de forma igualitária*;

.....
IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem;

.....
VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver ou se o sobrevivente não puder exercer a autoridade parental;

.....
IX – exigir que lhes prestem obediência e respeito;

X – evitar a exposição de fotos e vídeos em redes sociais ou a exposição de informações, de modo a preservar a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos;

XI – fiscalizar as atividades dos filhos no ambiente digital. (Brasil, [2025a], grifo nosso).

céleres e efetivamente alinhadas ao melhor interesse da criança (Mormile, 2024, p. 1685). Negar à convivência o estatuto de direito autônomo significa negar à criança a sua condição de sujeito em desenvolvimento. Desse modo, a efetivação da proteção integral demanda que a legislação supere a posição periférica da convivência e a reconheça como núcleo estruturante da parentalidade corresponsável, sustentada no cuidado, na afetividade e na escuta qualificada.

3 Convivência familiar na América Latina: avanços normativos e práticas transformadoras

Na análise das legislações latino-americanas, identifica-se um movimento convergente de reorganização do cuidado no pós-separação. Em distintos arranjos normativos, a convivência deixa de ser tratada como faculdade dependente da disposição dos adultos e passa a ser reconhecida como direito subjetivo da criança, com deveres correlatos que vinculam quem exerce a parentalidade e, de modo crescente, o próprio desenho institucional do sistema de justiça. Não basta declarar o direito. O ponto é criar condições jurídicas para que ele se traduza em rotinas minimamente estáveis, com previsibilidade, controlabilidade e respostas proporcionais quando a convivência é obstruída.

Esse núcleo regional se organiza a partir de vetores interdependentes. Dessa forma, o interesse superior atua como eixo material e procedimental da decisão, enquanto a corresponsabilidade parental permanece após a ruptura conjugal, e não se desfaz em razão do conflito entre os adultos. Em convergência, compreende-se que a convivência regular com ambos os genitores integra o desenvolvimento da criança e constitui um direito próprio, e não uma prerrogativa disponível dos pais. Esse deslocamento produz uma consequência prática relevante. A discussão supera o foco apenas na modalidade de guarda adotada e alcança as condições pelas quais o Estado organiza e protege o cotidiano parental, no qual vínculos, responsabilidades e tarefas de cuidado não podem depender exclusivamente da disponibilidade privada dos adultos.

A análise dessas experiências, contudo, não autoriza sua apropriação descontextualizada. A perspectiva decolonial parte do reconhecimento de que categorias jurídicas e discursos de direitos são historicamente situados e, por isso, devem ser compreendidos à luz das condições sociais, políticas e epistemológicas em que foram produzidos. Assim, pensar decolonialmente não significa rejeitar determinado referencial em razão de sua origem, mas submetê-lo à crítica, recuperar perspectivas marginalizadas e promover um diálogo que não reproduza hierarquias previamente estabelecidas (Barreto, 2018, p. 487-490). No campo jurídico, esse movimento também exige atenção aos universalismos que, sob formulações abstratas, podem ocultar relações estruturais de poder e reduzir a percepção das diferenças concretas entre sujeitos e contextos sociais (Creuz, 2025, p. 14-15).

Aplicado ao direito comparado, esse enquadramento afasta a busca por um modelo normativo único e reconhece a coexistência de respostas jurídicas distintas, sem submetê-las a uma escala prévia de superioridade. A comparação pode reproduzir, então, pressupostos de homogeneidade entre ordenamentos e converter determinados sistemas em parâmetros implícitos de avaliação dos demais. É importante mencionar que a abordagem decolonial procura superar essa lógica, mediante o reconhecimento da pluriversalidade e da multiplicidade de alternativas jurídicas possíveis (Salaymeh; Michaels, 2022, p. 172, 180, 186-188). As experiências latino-americanas examinadas neste trabalho não são, portanto, tomadas como modelos acabados a ser transplantados para o Direito brasileiro. Funcionam, por conseguinte, como referências que ampliam as possibilidades de organização jurídica da convivência, da corresponsabilidade e do cuidado, ao mesmo tempo em que identificam insuficiências do ordenamento nacional.

Esse critério assume especial relevância nas relações parentais, pois guarda, convivência e responsabilidade incidem sobre práticas de cuidado atravessadas por desigualdades concretas. A parentalidade não constitui uma experiência homogênea, e a distribuição cotidiana das responsabilidades permanece condicionada por gênero, raça, classe e pelas condições materiais em que o cuidado é exercido. À vista disso, a concentração dessas tarefas nas mulheres pode preservar a sobrecarga feminina, mesmo quando o discurso jurídico se estrutura formalmente em torno da igualdade, mantendo pouco visível a assimetria na repartição do cuidado (Locateli; Wenczenovicz; Bettio, 2026, p. 36-37). Assim, a utilidade das soluções comparadas não reside tão somente na sua reprodução formal, mas também na sua capacidade de dialogar com o contexto brasileiro e de contribuir tanto para a concretização da corresponsabilidade quanto para o direito da criança à convivência e ao cuidado.

É nesse plano que se situam as experiências observadas. Não se trata de negar hipóteses em que a exclusividade seja necessária, mas de exigir que sua adoção decorra das circunstâncias concretas, e não de presunções culturais ou automatismos. Essa orientação aparece na disciplina uruguaia do direito de convivência, especificamente, no art. 35

do Código da Criança e do Adolescente, da Lei n.º 17.823/2004 (Uruguai, 2004), com redação da Lei n.º 20.141/2023 (Uruguai, 2023). Por caminhos próprios, aproxima-se da disciplina chilena do cuidado pessoal, constante no art. 225 do Código Civil (Chile, [2025]), e da regulação peruana do regime de visitas, prevista no art. 81 do *Código de los Niños y Adolescentes* (Peru, [2020]). No plano jurisprudencial, a *Sentencia T-255/2024* (Colômbia, 2024) da Corte Constitucional colombiana reforça a excepcionalidade da guarda exclusiva e exige fundamentação específica para afastar o compartilhamento, reduzindo o espaço para uma compreensão possessiva do conflito parental.

Outro ponto de convergência é a ampliação do horizonte relacional protegido. A convivência não se restringe aos genitores. Concretamente, pode se estender a avós e parentes próximos e, em alguns casos, alcança terceiros com vínculo afetivo relevante, quando isso se mostra compatível com a proteção integral. Nesse ponto, há uma compreensão mais realista de que o direito à vida familiar frequentemente se realiza em redes, sobretudo em contextos de vulnerabilidade socioeconômica, migração, recomposição familiar e parentalidades exercidas de modo comunitário.

Os exemplos expressivos são o art. 217 do Código de Família de El Salvador (El Salvador, 1993) e o art. 95⁴ do Código da Criança e do Adolescente do Paraguai (Paraguai, 2001). Na Colômbia, a ampliação do direito de visita a avós aparece na reforma do art. 256 do Código Civil pela Lei n.º 2229/2022, combinada com limites protetivos em hipóteses de agressão, sinalizando que a expansão do círculo de convivência é condicionada a critérios de segurança e integridade (Colômbia, 2022).

No plano da igualdade parental, nota-se uma consistência na formulação de direitos e deveres comuns entre mãe e pai quanto ao cuidado, à educação e ao desenvolvimento dos filhos. Essa diretriz, explicitada em dispositivos como o art. 14⁵ do *Código de Infancia y Adolescencia* colombiano (Colômbia, [2025]), o artigo 1⁶ da Lei uruguia n.º 20.141/2023 (Uruguai, 2023), o artigo 639⁷ do *Código Civil y Comercial* argentino e o artigo 137⁸ do *Código de las Familias* cubano, não é meramente declaratória. Em realidade, opera como contrapeso normativo a estereótipos de gênero que concentraram o cuidado cotidiano nas mulheres e preservaram, para os homens, uma participação periférica, episódica ou condicionada à conveniência. Em termos de arquitetura jurídica, afirmar uma corresponsabilidade significa impor ao sistema o dever de não naturalizar assimetrias como se fossem arranjos inevitáveis.

Quando se passa do núcleo comum aos desenhos sub-regionais, o quadro se torna ainda mais instrutivo. No espaço mesoamericano, Guatemala, El Salvador e Honduras preservam, com variações, o direito de comunicação e a supervisão da educação, mesmo para o genitor sem guarda, atribuindo ao juiz a função de estruturar o arranjo, com apoio técnico e motivação adequada. Na Guatemala, o Código Civil (artigos 166 e 167) preserva comunicação e supervisão (Guatemala, [2008]). Em El Salvador, o *Código de Familia* (artigos 206 a 217) reforça que o guardião não pode impedir relações afetivas, salvo prejuízo ao interesse da criança (El Salvador, 1993). Em Honduras, o *Código de Familia* afirma o direito de convivência e admite restrição ou suspensão apenas por decisão motivada, mantendo a

⁴ Artículo 95.- DE LA REGULACIÓN JUDICIAL DEL REGIMEN DE RELACIONAMIENTO.

A los efectos de garantizar el derecho del niño o adolescente a mantenerse vinculado con los demás miembros de su familia con los que no convive, cuando las circunstancias lo justifiquen será aplicable la regulación judicial.

El régimen de relacionamiento establecido por el juzgado puede extenderse a los parientes hasta el cuarto grado de consanguinidad y segundo de afinidad, así como a terceros no parientes, cuando el interés del niño y sus necesidades así lo aconsejen (Paraguai, 2001).

⁵ Artículo 14. La responsabilidad parental. La responsabilidad parental es un complemento de la patria potestad establecida en la legislación civil. Es además, la obligación inherente a la orientación, cuidado, acompañamiento y crianza de los niños, las niñas y los adolescentes durante su proceso de formación. Esto incluye la responsabilidad compartida y solidaria del padre y la madre de asegurarse que los niños, las niñas y los adolescentes puedan lograr el máximo nivel de satisfacción de sus derechos (Colômbia, 2006).

⁶ Artículo 1 (Principio de corresponsabilidad en la crianza).- Declárase y reconócese el principio de corresponsabilidad en la crianza, de conformidad con el artículo 11 de la Ley N° 10.783, de 18 setiembre de 1946, el artículo 18 de la Convención sobre los Derechos del Niño, de 2 de setiembre de 1990, y el artículo 14 del Código de la Niñez y la Adolescencia (Ley N° 17.823, de 7 de setiembre de 2004), entendiéndose por ello que ambos padres tienen derechos y obligaciones comunes en lo que respecta a la crianza y desarrollo de los niños y adolescentes, cualquiera sea el régimen de tenencia fijado judicialmente o por acuerdo.

El Estado y las instituciones y organismos públicos deberán adoptar las medidas tendientes a garantizar y hacer efectiva la aplicación de este principio.

La corresponsabilidad en la crianza tiene como finalidad la participación equitativa de ambos progenitores en el ejercicio de los derechos y deberes inherentes a la patria potestad, en todo caso de la manera que más convenga al interés superior del niño o adolescente (Uruguai, 2023).

⁷ ARTICULO 639.- Principios generales. Enumeración. La responsabilidad parental se rige por los siguientes principios:

a) el interés superior del niño;

b) la autonomía progresiva del hijo conforme a sus características psicofísicas, aptitudes y desarrollo. A mayor autonomía, disminuye la representación de los progenitores en el ejercicio de los derechos de los hijos;

c) el derecho del niño a ser oído y a que su opinión sea tenida en cuenta según su edad y grado de madurez (Argentina, [2026]).

⁸ Artículo 137. Responsabilidad parental con respecto a los derechos de niñas, niños y adolescentes. 1. Los derechos reconocidos en el Artículo 5 de este Código deben ser garantizados por quienes ejerzan la responsabilidad parental.

2. Madres y padres tienen responsabilidades y deberes comunes e iguales en lo que respecta al cuidado, desarrollo y educación integral e inclusiva de sus hijas e hijos (Cuba, 2022).

diretriz de preservação do arranjo que assegura estabilidade, salvo razões graves (Honduras, [2013]). O traço comum é o de que a convivência é tratada como matéria juridicamente estruturante, ainda que a densidade de instrumentos varie.

Na região andina, Colômbia, Peru e Bolívia avançam na integração entre corresponsabilidade parental e mecanismos de preservação do vínculo afetivo. Na Colômbia, a reforma do art. 256 do Código Civil pela Lei n.º 2229/2022 (Colômbia, 2022) amplia o direito de visita a avós e introduz critérios protetivos (Colômbia, 2022). A *Sentencia T-255/2024*, em complemento, reforça a guarda compartilhada como regra preferencial e exige fundamentação específica para a guarda exclusiva (Colômbia, 2024). No Peru, o *Código de los Niños y Adolescentes* disciplina o regime de visitas sob o interesse superior (artigos 81 a 91), assegura a escuta no art. 85 e reconhece convivência, inclusive, com parentes próximos (Peru, [2020]). Na Bolívia, o *Código de las Familias y del Proceso Familiar* define a guarda compartilhada como regime de vida orientado à corresponsabilidade, prevê supervisão por equipe interdisciplinar e admite cessação do regime quando não garantir estabilidade e continuidade, evidenciando uma concepção protetiva e revisável, e não romantizada, do compartilhamento (Bolívia, 2014).

No Cone Sul, Chile, Argentina e Uruguai oferecem um repertório mais desenvolvido de instrumentos formais de organização do cuidado e de resposta ao descumprimento. No Chile, a reforma do Código Civil pela Lei n.º 20.680/2013 elimina a presunção materna e afirma a corresponsabilidade como princípio do cuidado pessoal, nos artigos 224 e 225 (Chile, [2025]). A disciplina também introduz a noção de *relación directa y regular* como direito e dever do(a) genitor(a) não guardião(ã), vinculando sua organização ao contato periódico e estável, com possibilidade de restrições apenas quando prejudiciais ao menor de idade, conforme art. 229⁹ (Chile, [2025]). Um ponto de relevo é a cautela contra decisões fundadas exclusivamente na capacidade econômica, de modo a evitar que desigualdades materiais sejam convertidas em exclusões parentais.

Na Argentina, o *Código Civil y Comercial* institui o *plano de parentalidade* (ou *plan de parentalidad*/ *pactos de parentalidad*) como tecnologia jurídica de organização do cuidado, deslocando o centro do conflito da retórica para um instrumento que descreve tempo, responsabilidades, férias, datas significativas e comunicação, nos artigos 650 a 655 (Argentina, [2026]). O art. 655 explicita conteúdos mínimos, reduz a margem de acordos vagos e cria um objeto verificável para atuação judicial e controle do cumprimento. A participação do filho no plano, segundo a maturidade e a autonomia progressivas, reforça a dimensão de legitimidade, e não apenas sua eficiência organizacional:

ARTICULO 655.- Plan de parentalidad. Los progenitores pueden presentar un plan de parentalidad relativo al cuidado del hijo, que contenga:

- a) lugar y tiempo en que el hijo permanece con cada progenitor;*
- b) responsabilidades que cada uno asume;*
- c) régimen de vacaciones, días festivos y otras fechas significativas para la familia;*
- d) régimen de relación y comunicación con el hijo cuando éste reside con el otro progenitor.*

El plan de parentalidad propuesto puede ser modificado por los progenitores en función de las necesidades del grupo familiar y del hijo en sus diferentes etapas.

Los progenitores deben procurar la participación del hijo en el plan de parentalidad y en su modificación (Argentina, [2026]).

⁹ Art. 229. El padre o madre que no tenga el cuidado personal del hijo tendrá el **derecho y el deber** de mantener con él una **relación directa y regular**, la que se ejercerá con la frecuencia y libertad acordada directamente con quien lo tiene a su cuidado según las convenciones a que se refiere el inciso primero del artículo 225 o, en su defecto, con las que el juez estimare conveniente para el hijo.

Se entiende por relación directa y regular aquella que propende a que el vínculo familiar entre el padre o madre que no ejerce el cuidado personal y su hijo se mantenga a través de un contacto periódico y estable.

Para la determinación de este régimen, los padres, o el juez en su caso, fomentarán una relación sana y cercana entre el padre o madre que no ejerce el cuidado personal y su hijo, velando por el interés superior de este último, su derecho a ser oído y la evolución de sus facultades, y considerando especialmente:

- a) La edad del hijo.*
- b) La vinculación afectiva entre el hijo y su padre o madre, según corresponda, y la relación con sus parientes cercanos.*
- c) El régimen de cuidado personal del hijo que se haya acordado o determinado.*
- d) Cualquier otro elemento de relevancia en consideración al interés superior del hijo.*

Sea que se decrete judicialmente el régimen de relación directa y regular o en la aprobación de acuerdos de los padres en estas materias, el juez deberá asegurar la mayor participación y corresponsabilidad de éstos en la vida del hijo, estableciendo las condiciones que fomenten una relación sana y cercana.

El padre o madre que ejerza el cuidado personal del hijo no obstaculizará el régimen de relación directa y regular que se establezca a favor del otro padre, conforme a lo preceptuado en este artículo.

Se suspenderá o restringirá el ejercicio de este derecho cuando manifestamente perjudique el bienestar del hijo, lo que declarará el tribunal fundadamente (Chile, [2025]).

Na ausência de plano homologado, o art. 656¹⁰ impõe, ao juiz, a fixação do regime de cuidado, priorizando a modalidade compartilhada indistinta, salvo razões fundamentadas. Além disso, veda discriminações por sexo, orientação sexual, religião ou convicções políticas, o que funciona como barreira formal contra vieses decisórios e presunções moralizantes.

Em Cuba, os *pactos de parentalidad* ocupam uma posição central como instrumento formal de distribuição e organização das funções de guarda e cuidado, conforme artigos 163 a 168 do *Código de las Familias* (Cuba, 2022). A exigência de formalização por escritura pública ou por meio da homologação judicial e a previsão expressa de escuta do filho menor, segundo a maturidade e a autonomia progressivas, reforçam que o pacto não é um simples combinado doméstico, mas opera como linguagem institucional para organizar convivência, responsabilidades, comunicação e obrigação alimentar. A disciplina também determina que situações de deficiência sejam consideradas na definição do regime mais benéfico, sinalizando preocupação com adequação contextual e vulnerabilidades específicas, evitando soluções padronizadas:

De los pactos de parentalidad

Artículo 163. Finalidad. 1. Los pactos de parentalidad tienen por finalidad distribuir y organizar las funciones de la guarda y el cuidado de las hijas y los hijos, sean estos compartidos o unilaterales.

2. Los titulares de la responsabilidad parental deben escuchar a la hija o el hijo menor de edad, según su madurez, capacidad y autonomía progresiva, en la concertación de los pactos de parentalidad.

3. La situación de discapacidad de las hijas y los hijos se ha tener en cuenta a la hora de determinar el régimen de la guarda y el cuidado que resulte más beneficioso a su interés superior, de acuerdo con su madurez, capacidad y autonomía progresiva, para lograr su equilibrio emocional y afectivo (Cuba, 2022).

O terceiro elemento do Cone Sul é o Uruguai, que se destaca pela preocupação com efetividade e respostas graduais ao descumprimento. A Lei n.º 20.141/2023 reforma o *Código de la Niñez y la Adolescencia* e tipifica o *incumplimiento reiterado* do regime de visitas, definindo-o como entorpecimento ou impedimento em duas oportunidades sucessivas ou em quatro oportunidades no lapso de dois meses, no art. 35-BIS¹¹, além de remeter às sanções do art. 43, como multa revertida ao filho, inversão da guarda e comunicação ao Ministério Público (Uruguai, 2023). O

¹⁰ ARTICULO 656.- Inexistencia de plan de parentalidad homologado. Si no existe acuerdo o no se ha homologado el plan, el juez debe fijar el régimen de cuidado de los hijos y priorizar la modalidad compartida indistinta, excepto que por razones fundadas resulte más beneficioso el cuidado unipersonal o alternado. Cualquier decisión en materia de cuidado personal del hijo debe basarse en conductas concretas del progenitor que puedan lesionar el bienestar del niño o adolescente no siendo admisibles discriminaciones fundadas en el sexo u orientación sexual, la religión, las preferencias políticas o ideológicas o cualquier otra condición (Argentina, [2026]).

¹¹ Artículo 35-BIS (Cuestiones durante el régimen de tenencia y visitas).-

I) En caso de incumplimiento del régimen fijado, serán aplicables las sanciones previstas en el artículo 43 del presente Código, sin perjuicio de la aplicación del artículo 279 B del Código Penal. Se considera incumplimiento reiterado del régimen fijado su entorpecimiento o impedimento en dos oportunidades sucesivas o en cuatro oportunidades en un lapso de dos meses.

II) El Juzgado con competencia de urgencia que actúe a raíz de una denuncia, al momento de convocar a la audiencia prevista en el artículo 11 de la Ley N° 17.514, de 2 de julio de 2002, en el artículo 120 del presente Código, o en el artículo 61 de la Ley N° 19.580, de 22 de diciembre de 2017, deberá en todos los casos designarle Defensor a los niños o adolescentes que pudieran verse afectados por la resolución a adoptarse.

III) Sin perjuicio de las medidas iniciales que se adopten al tomar conocimiento del hecho, el Tribunal de urgencia al finalizar la audiencia de precepto podrá disponer medidas provisionales, siempre teniendo presente lo que solicite la Defensa del niño o adolescente y lo dispuesto en el artículo 8 de este Código.

IV) Si ya estuviera dispuesto un régimen de tenencia o visitas, no adoptará medidas que lo afecten, salvo en caso que lo considere necesario de acuerdo al interés superior del niño o adolescente. En caso de adoptarse medidas, el Juzgado con competencia de urgencia remitirá en el plazo de cuarenta y ocho horas y bajo su más seria responsabilidad testimonio del expediente donde adoptó las medidas al Juzgado de Familia que fijó el régimen afectado, el que procederá de acuerdo a lo que dispone el numeral VI) de este artículo.

V) En los casos que no existiera régimen fijado con anterioridad, el Juzgado con competencia de urgencia establecerá las medidas de protección que considere pertinentes, estableciendo su duración y oyendo siempre a la defensa de los niños y adolescentes.

Sin perjuicio de los recursos que correspondan, el progenitor que se considere afectado podrá solicitar medidas cautelares, provisionales o definitivas ante el Juzgado de Familia competente, a cuya resolución se estará.

En ese caso, dicho progenitor podrá reclamar que el Juzgado con competencia de urgencia le expida testimonio del expediente en el que se adoptaron las medidas, destinado al Juzgado de Familia que corresponda, lo que deberá ser cumplido en el plazo de veinticuatro horas y bajo la más estricta responsabilidad funcional del Juez.

VI) El Juzgado de Familia actuando con las garantías del debido proceso evaluará bajo su más seria responsabilidad funcional la necesidad o no de modificación del régimen de tenencia y su ejercicio. Sólo se suspenderá el régimen de visitas vigente en el caso de que se encuentre en riesgo el interés superior del niño o adolescente. En tal caso, dicha suspensión será transitoria y podrá revisarse conforme al principio *rebus sic stantibus*.

VII) El Juez, oyendo siempre a la defensa del niño o adolescente, valorará muy especialmente los hechos denunciados en caso que sean determinantes para la formalización en la órbita Penal del progenitor denunciado, cuando ellos impliquen un riesgo al interés superior del niño o adolescente.

VIII) En todo caso, incluyendo el supuesto de haberse decretado la aplicación de medidas cautelares, deberá respetarse el derecho a las visitas de los niños y adolescentes con la persona denunciada, toda vez que a juicio del Juez sean acordes al interés superior del niño o adolescente, y de considerarse necesario, en las modalidades que garanticen dicho interés superior, como ser, a título enunciativo: que las visitas sean en lugares públicos, en presencia de familiares del niño o adolescente, en reparticiones estatales adecuadas, o de cualquier otra forma que a criterio del Juez garantice la protección de la integridad física y emocional de los niños y adolescentes, disponiendo el régimen de seguimiento periódico necesario (Uruguai, 2023).

procedimento é acelerado, com prazo máximo para sentença, reduzindo o risco de que a obstrução se converta em fato consumado e de que o tempo processual produza, por inércia, rupturas afetivas difíceis de recompor.

Além do desenho normativo, o repertório regional revela estratégias para prevenir ciclos de litigância e reduzir a transformação da convivência em objeto de disputa permanente. Uma delas é a mediação pré-processual obrigatória em matérias familiares, com hipóteses de dispensa em contextos de violência e assimetria, como ocorre, por exemplo, na República Dominicana (2003), no art. 98 da Lei n.º 136-03. No Chile, a Lei n.º 19.968/2004 estabelece que causas relativas a alimentos, cuidado pessoal e ao direito de manter *relación directa y regular* devem passar por mediação antes da demanda judicial, no art. 106¹², com hipóteses de dispensa, inclusive, em contextos de violência intrafamiliar e medidas protetivas (Chile, [2026]). A lógica é dupla – incentiva acordos estáveis, quando há condições mínimas de simetria, e protege vítimas, quando a mediação seria inadequada.

Outra estratégia é institucionalizar planos e pactos como objeto de regulação, e não como prática meramente informal. Quando exigidos ou incentivados como linguagem jurídica, esses instrumentos tornam visível o trabalho de cuidado e obrigam a explicitar responsabilidades, deslocamentos, rotinas, comunicação e períodos especiais. O efeito é distributivo e probatório. Dessa forma, reduz-se a concentração de tarefas invisíveis em um polo e oferece-se, ao juiz e às equipes técnicas, um objeto concreto para avaliação e ajuste, o que diminui a produção de decisões genéricas, com baixa incidência sobre o cotidiano.

Também ganham relevo as respostas graduais ao descumprimento, com cautela contra o punitivismo desproporcional. A experiência uruguaia é emblemática, mas dialoga com arranjos que admitem revisão do regime quando não assegura estabilidade e continuidade, como no modelo boliviano, e com mecanismos que articulam a tutela à atuação de defensorias e equipes interdisciplinares (Bolívia, 2014; Uruguai, 2023). O objetivo é evitar tanto a impunidade da obstrução quanto reações excessivas que produzam novos danos. A convivência é, assim, um direito relacional e sua proteção exige instrumentos capazes de interromper ciclos de sabotagem sem cristalizar rupturas.

O sentido crítico desse panorama é o de que a América Latina, apesar de diferenças internas, vem promovendo um deslocamento institucional relevante. A convivência não é tratada como tema periférico subordinado à guarda, mas como dimensão juridicamente estruturante, articulada à corresponsabilidade, à participação da criança e aos mecanismos de efetividade. É importante destacar que esse repertório não deve ser importado como modelo pronto, na verdade, opera como matriz de problemas e soluções possíveis para a realidade brasileira, na qual a convivência ainda tende a ser absorvida pela lógica da guarda e por decisões que reduzem o conflito a etiquetas e calendários.

4 Reconstruindo a convivência no Brasil à luz dos aportes latino-americanos

A ausência de regulamentação substantiva da convivência familiar no ordenamento brasileiro não se reduz à omissão técnica. Ela traduz uma escolha político-institucional que mantém o tema em posição periférica no Direito das Famílias, apesar de sua centralidade para a proteção integral. Nessa linha de raciocínio, a supressão, no Projeto de Lei n.º 04/2025 (Brasil, 2025b), das proposições preparatórias voltadas à formalização da convivência, à implementação de planos parentais e à redefinição da relação entre guarda e cuidado reforça a preservação de um paradigma tradicional. Marcelo de Mello Vieira (2025, p. 294) observa que reformas codificadas exigem cautela, pois irradiam efeitos não previstos sobre institutos conectados, o que torna ainda mais expressiva a decisão de retirar o núcleo destinado a densificar a convivência como objeto normativo.

¹² Artículo 106.- Mediación previa, voluntaria y prohibida. Las causas relativas al derecho de alimentos, cuidado personal y al derecho de los padres e hijos e hijas que vivan separados a mantener una relación directa y regular, aun cuando se deban tratar en el marco de una acción de divorcio o separación judicial, deberán someterse a un procedimiento de mediación previo a la interposición de la demanda, el que se regirá por las normas de esta ley y su reglamento.

Lo dispuesto en el inciso anterior no se aplicará a los casos del artículo 54 de la ley N° 19.947.

Las partes quedarán exentas del cumplimiento de este requisito, si acreditaren que antes del inicio de la causa, sometieron el mismo conflicto a mediación ante mediadores inscritos en el registro a que se refiere el artículo 112 o si hubieren alcanzado un acuerdo privado sobre estas materias. Las restantes materias de competencia de los juzgados de familia, exceptuadas las señaladas en el inciso siguiente, podrán ser sometidas a mediación si así lo acuerdan o lo aceptan las partes.

No se someterán a mediación los asuntos relativos al estado civil de las personas, salvo en los casos contemplados por la Ley de Matrimonio Civil; la declaración de interdicción; las causas sobre maltrato de niños, niñas o adolescentes, y los procedimientos regulados en la ley N° 19.620, sobre adopción.

Tampoco se someterán a mediación los asuntos, incluidos aquellos mencionados en el inciso primero, en que una de las partes haya sido condenada por delitos constitutivos de violencia intrafamiliar o tenga anotaciones en el Registro Especial establecido en el artículo 12 de la ley N° 20.066, por agredir a la otra, ni aquellos en que exista una medida cautelar, de protección vigente entre las partes o una suspensión condicional de la dictación de la sentencia o del procedimiento, según corresponda (Chile, [2026]).

Essa opção legislativa se tensiona com compromissos constitucionais e convencionais que já impõem ao Estado deveres positivos de proteção. Por exemplo, a Constituição Federal fixa prioridade absoluta e proteção integral no art. 227 (Brasil, [2026a], art. 227). O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, assegura o direito à convivência familiar e comunitária no art. 19 (Brasil, [2026b], art. 19). A Convenção sobre os Direitos da Criança (Brasil, 1990), especialmente em seus artigos 3º e 9º, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Brasil, 1992), nos artigos 17 e 19, também impõem tutela reforçada da infância e da vida familiar, com ênfase na preservação de vínculos, quando compatíveis com o interesse da criança.

Nesse cenário, Daniel Sarmiento (2003, p. 297) destaca que violações de direitos podem decorrer de práticas privadas que reproduzem opressões no espaço familiar, o que impede que o Estado se limite à neutralidade formal diante de desigualdades estruturais. O problema, portanto, não é apenas a falta de um dispositivo novo.

O núcleo da discussão é a insistência em tratar a convivência como efeito colateral da guarda, mesmo quando o sistema jurídico já reconhece a criança como sujeito de direitos. A crítica ao texto final do projeto não dispensa uma agenda propositiva. Nesse sentido, a superação do déficit brasileiro implica o reconhecimento da convivência como direito fundamental autônomo da criança, desvinculado da lógica proprietária da guarda e amparado por instrumentos capazes de organizar o cotidiano, de prevenir litígios prolongados e de responder, com proporcionalidade, à obstrução reiterada. Esse esforço deve ocorrer em diálogo com experiências latino-americanas.

Não se trata de reproduzi-las de modo acrítico, mas de compreender como determinados ordenamentos tornam o cuidado visível, exigível e revisável, reduzindo a distância entre norma e vida. Entre as referências regionais, a experiência da República Dominicana é ilustrativa, pois transforma a convivência em dever decisório explícito. O *Código para o Sistema de Protección y los Derechos Fundamentales de Niños, Niñas y Adolescentes* vincula guarda e convivência e impõe, ao juiz, a obrigação de regular o regime, quando se atribui a guarda a um dos pais:

Art. 96.- VINCULACIÓN DE LA GUARDA Y RÉGIMEN DE VISITA. La guarda y el derecho de visita se encuentran indisolublemente unidos, por lo que al emitir sus fallos los tribunales deberán asegurar la protección de ambos derechos a fin de que los padres puedan mantener una relación directa con su hijo o hija.

Párrafo.- El juez, al otorgar la guarda a uno de los padres, deberá regular, al otro, si califica, el derecho de visita, de oficio o a solicitud de parte (República Dominicana, 2003).

O ponto decisivo dessa formulação não reside apenas em afirmar que convivência e guarda andam juntas, mas em deslocar a convivência para o campo de responsabilidade estatal. Ao impor a intervenção jurisdicional organizadora do cotidiano, a lei reduz a dependência de informalidade e a boa vontade em um cenário de conflito. O mesmo ordenamento estabelece parâmetros objetivos para a fixação do regime e reconhece múltiplas formas de contato, inclusive, a comunicação escrita, telefônica e eletrônica:

Art. 103.- FIJACIÓN DE VISITAS. En la fijación del régimen de visitas deberá consignarse:

- a) El derecho de acceso a la residencia del niño, niña o adolescente;*
- b) La posibilidad de su traslado a otra localidad durante horas y días;*
- c) La periodicidad y frecuencia de las visitas, vacaciones y otros;*
- d) Extensión de las visitas a los ascendientes y hermanos/as mayores de 18 años, si fuere solicitado;*
- e) Cualquier otra forma de contacto entre el niño, niña o adolescente y la persona a quien se le acuerda la visita, tales como comunicaciones escritas, telefónicas y electrónicas, siempre que no se vulneren los derechos de los niños, niñas y adolescentes (República Dominicana, 2003).*

Esse detalhamento oferece ao Brasil uma pista metodológica. Quando a convivência é descrita por parâmetros verificáveis, o debate deixa de orbitar rótulos de guarda e passa a incidir sobre condições concretas de acesso, de periodicidade, de deslocamentos, de redes de apoio e de meios de comunicação. Isso qualifica a motivação judicial e cria base para revisão e controle de cumprimento, reduzindo decisões meramente simbólicas.

Outro aprendizado regional está na articulação entre autoridade parental, cuidado e limites protetivos contra a violência. O Código de Família de Honduras, nesse sentido, vincula o exercício da *patria potestad* a deveres de

orientação e cuidado, proíbe castigos físicos e tratamentos humilhantes. Além disso, atribui, ao Estado, deveres de sensibilização e educação parental, com promoção de disciplina positiva (Honduras, [2013])¹³.

A experiência mexicana, por seu turno, acrescenta outra dimensão ao reconhecer a convivência como direito da criança e vinculá-la a deveres correlatos de colaboração. Os artigos 417 e 418 do Código Civil Federal associam o exercício da *patria potestad* à preservação dos direitos de convivência e de vigilância e estabelecem um dever de contribuição, mesmo quando a custódia é exercida por parente (México, [2021]). Em direção semelhante, há códigos de infância e adolescência que reforçam a escuta qualificada, adequada à maturidade e ao contexto de vida, como elemento necessário à legitimidade das decisões (Paraguai, 2001; Peru, [2020]; Uruguai, 2004). Ressalte-se que essas experiências recolocam o debate brasileiro em termos mais exigentes. A afirmação da guarda compartilhada como regra e o reconhecimento abstrato da igualdade de responsabilidades parentais, assim, não são suficientes quando não acompanhados de instrumentos capazes de definir como essa corresponsabilidade será exercida.

Essa exigência de concretização encontra referência no modelo argentino, em que o plano parental estipula um conteúdo mínimo para a organização das responsabilidades parentais e dos períodos de convivência, disciplina férias e datas relevantes, regula a comunicação e promove a participação do filho em sua elaboração ou revisão, ampliando as possibilidades de controle e de execução do que foi estabelecido (Vieira, 2025, p. 304). O plano parental, nesse sentido, contribui para transformar a corresponsabilidade de afirmação abstrata em organização concreta da vida familiar. Sem instrumentos dessa natureza, a convivência tende a permanecer reduzida à definição de dias e horários, fazendo com que o conflito retorne à contabilidade do tempo e deixe em segundo plano a materialidade do cuidado.

A mesma preocupação deve orientar a mediação. A simples recomendação desse meio de resolução de litígios, de forma genérica, não é suficiente para responder à complexidade dos conflitos familiares. As medidas pré-processuais vinculantes, estruturadas em prazos reduzidos, acompanhadas de triagem de risco e de hipóteses claras de dispensa em situações de violência, mostram-se mais compatíveis com o tempo da infância e com a necessidade de reduzir a recorrência do conflito. Quando estruturada com salvaguardas adequadas, a mediação pode favorecer a construção de acordos mais estáveis. Quando aplicada sem consideração das condições concretas da relação, contudo, pode aprofundar desigualdades e produzir revitimização.

A efetividade, por sua vez, depende de respostas proporcionais ao descumprimento reiterado. A obstrução da convivência não pode ser tratada como ruído inevitável do conflito, tampouco deve ser enfrentada por reações punitivas desmedidas que produzam novos danos. O aprendizado latino-americano sugere medidas graduais, como multa, compensação de tempo, revisão do arranjo e, em hipóteses justificadas, reavaliação do regime de cuidado, sempre com motivação controlável.

A crítica de Marcelo de Mello Vieira (2025, p. 315) à expressão “divisão equilibrada de tempo” reforça esse alerta, pois a quantificação aritmética tende a deslocar o debate para a contabilidade de dias, em detrimento da qualidade do cuidado. Esse deslocamento exige, ainda, que o sistema de justiça enfrente seus próprios vieses, cenário no qual a perspectiva de gênero opera como método de integridade decisória.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por exemplo, adverte que estereótipos vinculados a papéis familiares podem violar direitos e que a neutralidade formal pode perpetuar desigualdades (Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021). Sem esse controle, a convivência tende a reproduzir a divisão sexual do cuidado.

A reorganização da convivência implica reorganizar também prova e motivação. A fixação do regime precisa ponderar variáveis concretas, como condição econômica, jornada laboral, distância entre residências e rede de apoio, evitando modelos idealizados que imponham encargos desproporcionais. A superação dessas distorções

¹³ *Artículo 191. Los padres en el ejercicio de la patria potestad tienen el derecho de ejercer la orientación, cuidado y corrección de sus hijos, e impartirles en consonancia con la evolución de sus facultades físicas y mentales, la dirección y orientación que sea apropiada para su desarrollo integral. Queda prohibido a los padres y a toda persona encargada del cuidado personal, crianza, educación, tratamiento y vigilancia, sean éstas de manera temporal o definitiva, utilizar el castigo físico o cualquier tipo de trato humillante, degradante, cruel e inhumano, como forma de corrección o disciplina de niños, niñas o adolescentes.*

El Estado, a través de sus instituciones competentes, garantizará:

a) La ejecución de programas de sensibilización y educación dirigidos a los padres, así como a toda persona encargada del cuidado, tratamiento, educación o vigilancia de los niños, niñas y adolescentes, tanto a nivel nacional como local; y,

b) La promoción de formas de disciplina positivas, participativas y no violentas que sean alternativas al castigo físico y otras formas de trato humillante (Honduras, [2013]).

depende de enfrentamento estruturado de estereótipos e investimento em educação em direitos humanos, de modo a assegurar práticas coerentes com dignidade e não discriminação (Cambi; Nosaki; Fachin, 2023, p. 69).

O cuidado não se sustenta apenas por decisão judicial, visto que também requer políticas públicas que reduzam desigualdades e ampliem capacidades familiares. Eduardo Augusto Salomão Cambi (2024, p. 15-16) vincula o direito humano ao cuidado à corresponsabilidade social entre homens e mulheres, com a finalidade de superar a feminização dos cuidados e reconstruir masculinidades baseadas em respeito, equidade e participação solidária.

Esse horizonte dialoga com a necessidade de reposicionar a convivência no centro da proteção integral e evitar que reformas legislativas permaneçam apenas no plano retórico. Para além de ajustes terminológicos, é necessário deslocar o eixo interpretativo do conflito, de modo que a convivência deixe de ser espaço de barganha entre adultos e se transforme em tecnologia jurídica de organização verificável do cuidado.

A reconstrução normativa também exige um papel ativo do Judiciário. É preciso prevenir o uso instrumental do processo e reconhecer que o tempo processual produz efeitos sobre vínculos e rotinas. A atuação judicial deve, portanto, avaliar a relevância jurídica e prevenir usos distorcidos do sistema que desvirtuem o melhor interesse, especialmente em disputas parentais de alta beligerância. Esse dever de vigilância não significa tutela permanente, mas reconhece que a convivência, como direito fundamental, exige respostas tempestivas e tecnicamente justificadas.

Em síntese, a agenda brasileira passa a assumir que a convivência é um direito autônomo da criança, com conteúdo próprio e mecanismos de efetividade, e que a guarda não pode continuar como etiqueta que obscurece o cuidado. À vista disso, o diálogo latino-americano fornece um mapa de ferramentas, mostrando que a proteção integral se torna concreta quando o sistema cria parâmetros verificáveis, estrutura autocomposição com salvaguardas, responde ao descumprimento com proporcionalidade e sustenta decisões sensíveis ao cotidiano e às desigualdades. Sem isso, a convivência permanece como promessa abstrata e a reforma legislativa tende a reiterar uma oportunidade perdida.

5 Conclusão

A análise desenvolvida neste artigo evidencia que a ausência de regulamentação substantiva da convivência familiar no ordenamento jurídico brasileiro não decorre de simples lacuna legislativa. Trata-se, ademais, de uma escolha política e institucional que preserva estruturas tradicionais de resolução do conflito parental e, com isso, mantém a convivência em posição acessória, muitas vezes, subsumida à gramática da guarda.

Nesse contexto, a supressão, no Projeto de Lei n.º 04/2025 (Brasil, 2025b), das propostas voltadas à institucionalização da convivência, à implementação de planos parentais e à redefinição da relação entre guarda e cuidado não representa apenas falta de avanço. Na verdade, reforça um modelo que pode invisibilizar a organização cotidiana do cuidado, convertendo a convivência em tema lateral e reiterando a sua baixa densidade normativa e prática.

Mais do que apontar insuficiências no texto final ou reconhecer que as propostas iniciais exigiriam amadurecimento deliberativo, importa compreender o sentido político dessa retirada. O silêncio legislativo, aqui, é eloquente. Ele sinaliza uma resistência em reconhecer a convivência como eixo estruturante da parentalidade corresponsável, apesar de sua previsão constitucional e de sua proteção em marcos internacionais de direitos humanos.

Ainda assim, não é razoável supor que mudanças legislativas, por si só, alterem a realidade. A efetividade desse direito depende de uma atuação judicial que não se limite à semântica da guarda e que trate a convivência como direito autônomo da criança, com conteúdo identificável, critérios de justificação e garantias de cumprimento. Isso exige decisões capazes de organizar o cotidiano, reduzir indeterminações e controlar obstruções reiteradas, sem transformar a tutela em punição interadulta.

Essa tarefa demanda, também, vigilância metodológica. Desse modo, perspectivas feministas, decoloniais e multiníveis são relevantes, porque permitem identificar desigualdades históricas na distribuição do cuidado e evitar que o formalismo aparente uma neutralidade ou reproduza assimetrias e estereótipos. A reconstrução da convivência, portanto, não é apenas normativa, mas também é institucional e cultural.

No Brasil, a reconstrução da convivência implica enfrentar o formalismo adultocêntrico, fortalecer instrumentos extrajudiciais com salvaguardas, assegurar a escuta qualificada de crianças e adolescentes, bem como articular políticas públicas de apoio material e psicossocial às famílias. Significa, em última análise, deslocar o centro do conflito, ambientado na lógica possessiva e litigiosa, para uma cultura jurídica orientada ao cuidado compartilhado como responsabilidade corresponsável e socialmente sustentada, indispensável ao desenvolvimento digno e integral da pessoa em formação. Só assim, o direito à convivência deixa de operar como promessa abstrata e passa a produzir uma realidade concreta.

Referências

ARGENTINA. Ley nº 26.994, de 8 de octubre de 2014. Código Civil y Comercial de la Nación Argentina. **Boletín Oficial de la República Argentina**, Buenos Aires, n. 32.985, [2026]. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/norma-235975/actualizacion>. Acesso em: 8 jun. 2026.

BARRETO, J. M. Decolonial thinking and the quest for decolonising human rights. **Asian Journal of Social Science**, Leiden, v. 46, n. 4/5, p. 484-502, 2018. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/26567261>. Acesso em: 8 jun. 2026.

BERTOLO, R. W. Atualização ou conservadorismo? A resistência do PL 04/2025 às transformações das relações familiares contemporâneas. **Revista Jus & Communitas**, Lajeado, v. 1, n. 1, 2025. DOI: <https://doi.org/10.22410/issn.3085-9638.v1i1a2025.4210>

BOLÍVIA. Ley nº 603, de 19 de noviembre de 2014. Código de las Familias y del Proceso Familiar. **Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia**, Sucre, 19 nov. 2014. Disponível em: <https://www.refworld.org/es/leg/legis/pleg/2014/es/148902>. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 492, de 17 de março de 2023. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 53, p. 2-4, 20 mar. 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/213158>. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026c]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRAZIL, G. B. M. Quais os efeitos psicológicos, para as crianças, na fixação de suas casas? **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 33, p. 49-71, maio/jun. 2019. Disponível em: <https://revistaibdfam.com.br/edicoes/view/35>. Acesso em: 8 jun. 2026.

CAMBI, E.; NOSAKI, L. A. P. Equidade de gênero, trabalho doméstico não remunerado e potenciais emancipatórios do Direito das Famílias. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 60, p. 128-153, nov./dez. 2023. Disponível em: <https://revistaibdfam.com.br/edicoes/view/66#>. Acesso em: 8 jun. 2026.

CAMBI, E.; NOSAKI, L. A. P.; FACHIN, M. G. Tutela judicial das vulnerabilidades femininas: o papel do Poder Judiciário brasileiro na efetivação do constitucionalismo feminista. **Revista CNJ**, Brasília, DF, v. 7, n. 1, p. 57-72, 2023. DOI: <https://doi.org/10.54829/revistacnj.v7i1.453>

CAMBI, E. A. S. **Direito das famílias com perspectiva de gênero**: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023). Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

CHILE. Ministerio de Justicia. **Decreto con fuerza de ley nº 1, de 30 de mayo de 2000**. Fija texto refundido, coordinado y sistematizado del código civil; de la ley nº 4.808, sobre registro civil, de la ley nº 17.344, que autoriza cambio de nombres y apellidos, de la ley nº 16.618, ley de menores, de la ley nº 14.908, sobre abandono de familia y pago de pensiones alimenticias, y de la ley nº 16.271, de impuesto a las herencias, asignaciones y donaciones. Santiago: Ministerio de Justicia, [2025]. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=172986>. Acesso em: 8 jun. 2026.

CHILE. Ministerio de Justicia. **Ley nº 19.968, 30 de agosto de 2004**. Crea los Tribunales de Familia. Santiago: Ministerio de Justicia, [2026]. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=229557>. Acesso em: 8 jun. 2026.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-255/24**. Magistrado ponente: Vladimir Fernández Andrade. Bogotá: Corte Constitucional, 8 mayo 2024. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2024/t-255-24.htm>. Acesso em: 8 jun. 2026.

COLÔMBIA. Departamento Administrativo de la Función Pública. Ley nº 1.098, 8 de noviembre de 2006. Por la cual se expide el Código de Infancia y Adolescencia. **Diario Oficial**, Bogotá, n. 46.446, [2025]. Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma_pdf.php?i=22106. Acesso em: 8 jun. 2026.

COLÔMBIA. Departamento Administrativo de la Función Pública. Ley nº 2.229, 1 de julio de 2022. Por medio de la cual se crea el régimen especial de visitas entre abuelos y nietos, y se impide al victimario ser titular del derecho de visitas a su víctima y los hermanos de esta. **Diario Oficial**, Bogotá, n. 52.082, 1 jul. 2022. Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=188808>. Acesso em: 8 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil); ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: CNJ; Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2026.

CREUZ, D. A. Por que descolonizar o Direito da Antidiscriminação? Uma crítica à racionalidade liberal-colonial do direito à igualdade. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 1-27, 2025. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2025/83410>

CRUZ, E. C. **Guarda parental**: releitura a partir do cuidado. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021.

CUBA. Ley nº 156, de 27 de septiembre de 2022. Código de las Familias. **Gaceta Oficial de la República de Cuba**, La Habana, ed. ordinaria, n. 99, 2022. Disponível em: <https://www.parlamentocubano.gob.cu/codigo-de-las-familias>. Acesso em: 8 jun. 2026.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 17. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

DIAS, M. B. Projeto do Código Civil: avanços, retrocessos e omissões. **IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 8 abr. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2117/Projeto+do+C%C3%B3digo+Civil%3A+avan%C3%A7os%2C+retrocessos+e+omiss%C3%B5es>. Acesso em: 8 jun. 2026.

EDELMAN, B. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976.

EL SALVADOR. Decreto nº 677, de 13 de diciembre de 1993. Código de Familia. **Diario Oficial**, San Salvador, n. 231, t. 321, 1993. Disponível em: <https://ormusa.org/wp-content/uploads/2019/10/C%C3%93DIGO-DE-FAMILIA..pdf>. Acesso em: 8 jun. 2026.

GHILARDI, D.; SILVA, L. T. Afeto e convívio ou decisões compartilhadas? O estado da arte da guarda compartilhada no Brasil. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Curitiba, v. 10, n. 18, p. 877-892, 2024. DOI: <https://doi.org/10.19135/revista.consinter.00018.40>

GUATEMALA. Código Civil. Decreto-Ley nº 106, de 7 de octubre de 1963. **Diario de Centro América**, p. 671-945, [2008]. Disponível em: <https://mcd.gob.gt/wp-content/uploads/2013/07/codigo-civil.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2026.

HONDURAS. Código de Familia. Decreto nº 76-84, de 16 de agosto de 1984. **Diario Oficial La Gaceta**, n. 24.394, [2013]. Disponível em: <https://www.refworld.org/es/leg/legislation/natlegbod/1984/es/133707>. Acesso em: 8 jun. 2026.

IACONELLI, V. **Manifesto antimaternalista**: Psicanálise e políticas da reprodução. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

LÔBO, P. **Famílias**. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. (Coleção Direito Civil, v. 5).

LOCATELI, C. C.; WENCZENOVICZ, T. J.; BETTIO, L. A. Entre o cuidado imposto e a desigualdade perpetuada: a guarda unilateral e o reforço judicial da hierarquia de gênero. In: PUHL, C.; FORTES-FURTADO, R. H. F.; WENCZENOVICZ, T. J. (org.). **Diversidade como direito humano desde o Sul Global**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2026. p. 21-42. Disponível em: <https://www.unoesc.edu.br/editora-unoesc/diversidade-como-direito-humano-desde-o-sul-global/>. Acesso em: 8 jun. 2026.

MARTINS, I. R. Primeiras anotações sobre o projeto de novo Código Civil, no âmbito do direito das famílias. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 26, p. 381-413, 2025. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/733. Acesso em: 8 jun. 2026.

MÉXICO. [Código Civil (1928)]. Código Civil Federal. **Diario Oficial de la Federación**, Ciudad de México, [2021]. Disponível em: <https://docs.mexico.justia.com/static/pdf-js/web/index.html?file=/federales/codigo-civil-federal.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2026.

MORMILE, L. L'interesse del minore fra paradigmi (e stereotipi) sostanziali e profili processuali. **Diritto di Famiglia e delle Persone**, Milano, n. 4, p. 1683-1719, 2024. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10447/678032>. Acesso em: 8 jun. 2026.

PARAGUAI. **Ley nº 1680**. Código de la Niñez y la Adolescencia. Assunção: Poder Legislativo, 2001. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/codigo_de_la_ninez_y_la_adolescencia.pdf. Acesso em: 8 jun. 2026.

PERU. Ley nº 27.337, de 7 de agosto de 2000. Código de los Niños y Adolescentes. **Diario Oficial El Peruano**, Lima, [2020]. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/bdnp/458/ley-273372000-codigo-ninos-adolescentes>. Acesso em: 8 jun. 2026.

REPÚBLICA DOMINICANA. Consejo Nacional para Niñez y la Adolescencia. **Ley nº 136-03**. Código para la protección de los derechos de los Niños, Niñas y Adolescentes. Santo Domingo: CONANI, 2003. Disponível em: <https://docs.republica-dominicana.justia.com/nacionales/leyes/ley-136-03.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2026.

SALAYMEH, L.; MICHAELS, R. Decolonial comparative law: a conceptual beginning. **Labels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht**, Tübingen, v. 86, n. 1, p. 166-188, 2022. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/45419021>. Acesso em: 8 jun. 2026.

SARMENTO, Daniel. A normatividade da Constituição e a constitucionalização do Direito Privado. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 272-297, 2003. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/issue/view/59>. Acesso em: 8 jun. 2026.

SÊCO, T. F. T.; BARBOSA, F. N. Sobre o projeto de reforma do Código Civil brasileiro: algumas críticas analíticas gerais, mas nem por isso genéricas. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 1-24, 2025. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.18371197>

SILVA, C. O. P. Por uma dogmática constitucional feminista. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, DF, v. 1, n. 2, p. 151-189, jul./dez. 2021. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2021.v1.n2.a67>

SZANIAWSKI, E. **Diálogos com o direito de filiação brasileiro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019.

URUGUAI. Ley nº 17.823, de 14 de septiembre de 2004. Código de la Niñez y la Adolescencia. **Diario Oficial**, Montevideo, n. 26.586, 2004. Disponível em: https://siteal.iiop.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/ley_17.823.pdf. Acesso em: 8 jun. 2026.

URUGUAI. Ley nº 20.141, de 29 de mayo de 2023. Declárase, de conformidad con el art. 18 de la Convención sobre los Derechos del Niño de 2 de setiembre de 1990 y el art. 14 del Código de la Niñez y la Adolescencia, que el Estado garantiza el reconocimiento del principio de corresponsabilidad en la crianza. **Diario Oficial**, Montevideo, nº 31.184, 2023. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes-originales/20141-2023>. Acesso em: 8 jun. 2026.

VIEIRA, M. M. Guarda de crianças e de adolescentes e o Projeto de Reforma do Código Civil: proposições e possíveis efeitos das sugestões (não) apresentadas. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 130, n. 2, p. 293-319, 2025. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/1346>. Acesso em: 8 jun. 2026.

WAQUIM, B. B.; MACHADO, B. A. A alienação parental como cosmologia violenta. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 19, n. 32, p. 202-227, set./dez. 2021. DOI: <https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v19i32.p202-227.2021>